AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.667 - RS (2019/0042395-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169 MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432 MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO	:	NATALINO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEANDRO DO NASCIMENTO LAMAISON E OUTRO(S) - RS045081 ANDREIA CZICHOCKI - RS057760

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANO MORAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STF.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 (negativa de prestação jurisdicional declaratória), quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando a tal desiderato alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das teses relativas ao enquadramento da situação, como efetiva relação de consumo, e à inexistência da falta de falha na prestação do serviço, porquanto resta ausente na hipótese o indispensável prequestionamento da matéria (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo probatório dos autos, consignou a existência de ilegal interrupção na prestação do serviço de energia elétrica, circunstância que ocasinou dano moral à parte ora recorrida, de modo que a alteração de tal conclusão ensejaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator